



*Poder Judiciário*

*Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba*

*Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*

## *Decisão Monocrática*

---

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2013271-63.2014.815.0000**

**RELATOR** : Juiz Ricardo Vital de Almeida  
**IMPETRANTE** : Jeferson Rômulo Silveira Machado  
**ADVOGADOS** : Ricardo Almeida Alves e outros  
**IMPETRADO** : Secretário de Saúde do Estado da Paraíba  
**INTERESSADO** : Estado da Paraíba, por seu Procurador,  
Paulo Barbosa Almeida Filho

---

**MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – REQUISITO INDISPENSÁVEL – NÃO OBSERVÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM AÇÃO MANDAMENTAL – DENEGAÇÃO DA ORDEM SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Compete ao impetrante instruir o pedido mandamental com a prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado, pois o mandado de segurança não admite dilação probatória. Descumprido esse ônus processual, a ordem deve ser negada sem resolução do mérito, com base no art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009 c/c art. 267, inc. IV do CPC.

**Vistos, etc.**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Jeferson Rômulo Silveira Machado, insurgindo-se contra ato reputado ilegal e configurador de ofensa a direito líquido e certo seu, supostamente praticado pelo Secretário de Saúde do Estado da Paraíba.

Relatou o impetrante na exordial que exerce o cargo de técnico administrativo, de provimento efetivo, no âmbito do Poder Executivo estadual, e

---

que, ao iniciar suas atividades, com lotação na Secretaria de Saúde do Estado, passou a receber a gratificação denominada de “produtividade administrativa do SUS”, que é paga aos servidores da respectiva área.

Afirmou que, no entanto, a autoridade coatora suprimiu de seu vencimento o pagamento referente à aludida gratificação, ato que deve ser “anulado por não estar de acordo com os preceitos legais”.

Asseverou ter procurado o setor de recursos humanos da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, por vários meses, mas continuou sem receber a verba, a qual, em relação a outros servidores, continuou sendo paga.

Com essas considerações, requereu a concessão da ordem, a fim de que seja declarado nulo o ato impugnado, de supressão da mencionada gratificação.

Às fls. 38/40, o então Relator, Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque indeferiu a liminar pleiteada na inicial.

Apesar de notificada, a autoridade apontada como coatora não prestou informações.

No parecer de fls. 56/59, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem, em razão da ocorrência da decadência para a impetração do *writ*.

**É o relatório.  
Decido.**

Registro, de logo, que a ordem deve ser denegada, sem resolução do mérito, por ausência de prova pré-constituída apta a demonstrar a certeza e liquidez do direito invocado. Explico:

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança:

é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e “habeas data”*. Edição ampliada e atualizada pela Constituição de 1988, Editora Revista dos Tribunais, São PAULO, 1998, p. 3.

Trata-se de ação civil de rito sumário especial, destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, líquido e certo, através de ordem corretiva ou impeditiva de ilegalidade.

Direito líquido e certo, por sua vez, é aquele que se apresenta claro desde o início, apto a ser exercido já no momento da impetração, sob pena desta ser extinta.

Por isso se exige que a prova seja “pré-constituída”, isto é, já demonstrada no momento da propositura, consistindo numa documentação robusta e transparente, incapaz de gerar dúvidas sobre os fatos que motivaram a impetração.

A esse respeito, trago à baila novamente as lições doutrinárias de Hely Lopes Meirelles:

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial. O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embaçam o direito invocado pelo impetrante<sup>2</sup>. (grifo nosso).

Assim, percebe-se que as provas de todas as circunstâncias fáticas relevantes ao processo devem ser apresentadas junto com a exordial, sob pena de se inviabilizar a análise da pretensão mandamental.

Através o presente *mandamus*, busca o impetrante fazer retornar ao seu vencimento a gratificação denominada “Produtividade Administrativa do SUS”, que, segundo narra na exordial, fora retirada do seu contracheque por determinação da autoridade apontada como coatora, Secretário de Estado da Saúde.

Assim, o ato combatido, na presente hipótese, violador do alegado direito líquido e certo do impetrante, materializou-se na determinação do Secretário de Saúde, que teria suprimido do seu vencimento a referida gratificação.

Dos documentos acostados com a petição inicial, denoto, contudo, que em nenhum consta o ato reputado como coator, ou seja, a ordem de supressão da gratificação até então percebida pelo impetrante.

---

2 MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e “habeas data”*, 3ª Edição ampliada e atualizada pela Constituição de 1988, Editora Revista dos Tribunais, São PAULO, 1998, P. 15

Observo, mais, que o impetrante não juntou sequer um contracheque seu ou qualquer outro documento similar (como fichas financeiras, por exemplo) que pudessem demonstrar que a gratificação objeto da ação foi realmente suprimida de sua remuneração.

Por oportuno, cumpre ressaltar que, além de provar que tal gratificação foi suprimida (ato coator), teria o impetrante que comprovar **quando** tal supressão ocorreu, o que poderia fazer, por exemplo, através da juntada do último contracheque no qual constou o pagamento da gratificação e do primeiro apresentado sem a aludida quitação. Tal comprovação seria necessária, para fins de aferição do transcurso do lapso decadencial para a impetração do *writ*, pois, em se tratando de ato único de efeitos concretos (supressão de gratificação) não há que se falar em relação de trato sucessivo, nem, conseqüentemente, em renovação do prazo decadencial, sendo certo que, à luz da jurisprudência do STJ, o lapso (de 120 dias) transcorre a partir do ato único de supressão da vantagem remuneratória.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ATUALIZAÇÃO DE VANTAGENS. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO APÓS CENTO E VINTE DIAS CONTADOS A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO. DECADÊNCIA.

1. É cabível o mandado de segurança impetrado contra os efeitos concretos de atos normativos. O direito de requerer mandado de segurança, porém, extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23 da Lei nº 12.016/09).

2. **Segundo o princípio da actio nata, ocorrendo a supressão de vantagem remuneratória, é nesse momento que surge a pretensão do autor, data a partir da qual será contado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração de mandado de segurança.**

3. Agravo regimental não provido.<sup>3</sup> (grifei).

Destarte, não constando nos autos prova de que houve a supressão de gratificação discutida no *writ* (ato coator), nem muito menos **quando** teria ocorrido a suposta supressão (o que seria necessário para fins de aferição do prazo decadencial); e sendo, ademais, incabível a dilação probatória na via eleita, a segurança deve ser denegada, sem resolução do mérito, com base no art. 6º,

---

3 AgRg no REsp 1309578/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014.

§5<sup>04</sup> da Lei 12.016/2009 c/c art. 267, inc. IV<sup>5</sup> do CPC.

Nesse sentido, proclama a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. [...]. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída do direito alegado e, por sua própria natureza, não comporta dilação probatória. 2.[...]. 3. [...]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se exigir prova pré-constituída do direito alegado quando em Mandado de Segurança. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no RMS 22.749/AM, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 14.3.2011; MS 11.021/DF, Rel. Ministro Paulo Medina, Terceira Seção, julgado em 23.8.2006, DJ 25.9.2006, p. 228. 4. [...] 5. Para que haja processamento, a via mandamental exige a comprovação cabal de violação ao direito líquido e certo por meio de acervo documental pré-constituído, sobre o qual não pode haver controvérsia fática, já que, em Mandado de Segurança, não é cabível a dilação probatória. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido.<sup>6</sup>

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A DEFESA DO ACUSADO.

[...] 6. Por outro lado, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaado por ato da autoridade impetrada. [...] 11. Segurança denegada.<sup>7</sup>

Face ao exposto, diante da ausência de prova pré-constituída apta a permitir o julgamento do *mandamus*, **DENEGO** a segurança, sem adentrar no

---

4 Art. 6º, §5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

5 Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

6 STJ - AgRg no RMS 46.523/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 31/03/2015.

7 STJ - MS 15.313/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 18/11/2011.

---

seu mérito, com base no art. 6º, §5º<sup>8</sup> da Lei 12.016/2009 c/c art. 267, inc. IV<sup>9</sup> do CPC e o art. 127, inc. X<sup>10</sup> do RITJ/PB.

**P. I.**

João Pessoa, 09 de setembro de 2015.

**Juiz Ricardo Vital de Almeida**  
**RELATOR**

G/07

---

8 Art. 6º, §5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

9 Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

10 Art. 127. São atribuições do Relator: X - extinguir o processo de competência originária do Tribunal, nas hipóteses previstas no art. 267 e nos incisos III e V do artigo 269 do Código de Processo Civil, e resolver incidentes cuja solução não competir ao Tribunal, por algum de seus órgãos;

---